



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 065/2025

**EMENTA:** Dispõe sobre a atenuação da jornada de exercício da função, para servidores públicos municipais portadores de fibromialgia, no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que dispõe sobre a atenuação da jornada de exercício da função, para servidores públicos municipais portadores de fibromialgia, no âmbito do Município de Aracruz e dá outras providências. É o breve relatório.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.es.gov.br/marapapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos dos arts. 18 e 39 da Constituição Federal, os municípios são autônomos e têm competência para instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores.

Dito isso, entendo que a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, bem como porque se trata de matéria de interesse local (art. 30, I, da CF/88).

## IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não só a CF, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo.

É a chamada **reserva de iniciativa**, prevista no artigo 61, §1º da CF e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, respectivamente:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;*

*II - disponham sobre:*

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária,*

**GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE**

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <http://www.es.gov.br/verifica/bamaraespapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

*Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

*Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

*III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;*

*IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.*

Compulsando os autos, observa-se que o Projeto permite a redução da jornada de trabalho dos servidores da administração direta e indireta do Município de Aracruz que sejam portadores de fibromialgia, o que viola o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal e o art. 30, § Único, III, da Lei Orgânica.

Assim, entendo que o projeto de lei em epígrafe padece de vício de inconstitucionalidade, visto que dispõe sobre matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º CF).

## V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Conforme as razões apresentadas, o município tem competência legislativa

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://www.bamarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sobre matéria de interesse local. Contudo, o projeto é **inconstitucional**.

Ao legislar sobre a redução da jornada de trabalho dos servidores da administração direta e indireta do Município de Aracruz, o projeto interfere indevidamente em atos de administração ordinária, que estão compreendidos na reserva da Administração.

Assim, a proposição apresenta vício formal e material, violando o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF). Isto posto, **opina-se pela inconstitucionalidade da proposta**.

## **VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:**

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:**

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

## **VIII. CONCLUSÃO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº 065/2025 viola a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, bem como o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), sendo, portanto, **inconstitucional**.

Aracruz/ES, 07 de outubro de 2025.

**JOSÉ EDILSON SPINASSE**

Vereador - PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento: <https://www.bmarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 13/10/2025 15:19

Checksum: **5A315C7C92FEBCEE058655AD6114D233D36E5CBEC57124CB6985FB47837EA6BF**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 13/10/2025 16:03

Checksum: **5E07A0DCC5C9EFB68092DCFFEF9C4B3F4C98812A60ABA26E43A53904C51FA7AF**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 14/10/2025 08:04

Checksum: **5D7B3C8908221F95E575CDEE15943185E9D9F9E66DBEB0A4359F5AE83D2352EC**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003400390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.